



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26749.89374-94

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, para dispor sobre a organização, em cada Estado e no Distrito Federal, da carreira policial civil única, a integração dos cargos que a compõem e o escalonamento remuneratório entre esses cargos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo IV da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** Em cada Estado e no Distrito Federal, os cargos policiais civis previstos nesta Lei são organizados em carreira policial civil única.

§ 1º Os cargos integrantes da carreira policial civil única são distintos quanto às suas atribuições, aos requisitos de investidura, às responsabilidades funcionais e às competências legalmente estabelecidas, sem prejuízo de sua integração institucional e funcional no âmbito da Polícia Civil.

§ 2º A distinção de atribuições, requisitos de investidura, responsabilidades, classes ou formas de desenvolvimento funcional entre os cargos integrantes da carreira policial civil única não lhes confere natureza de carreiras autônomas ou desmembradas.

§ 3º A organização da carreira policial civil única observará a integração entre os cargos, a unidade institucional da investigação criminal, a cooperação funcional, a hierarquia e a disciplina, respeitadas as atribuições próprias de cada cargo e, quanto ao perito oficial criminal, sua autonomia técnica, científica e funcional.

§ 4º A organização em carreira policial civil única não autoriza transposição, ascensão funcional ou qualquer outra forma de provimento derivado em cargo diverso daquele para o qual o servidor tenha sido regularmente investido, sem prejuízo das hipóteses de transformação,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

renomeação ou aproveitamento de cargos previstas no art. 38 desta Lei e observados os requisitos constitucionais aplicáveis.

§ 5º A investidura originária em cada cargo integrante da carreira policial civil única depende de prévia aprovação em concurso público específico, observados os requisitos estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei e na legislação do respectivo ente federativo.

§ 6º Para fins de promoção, progressão, antiguidade, desenvolvimento funcional e demais efeitos próprios da evolução na carreira, o tempo de serviço será apurado no respectivo cargo, salvo disposição legal expressa em sentido diverso.”

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** O quadro policial da Polícia Civil, composto por cargos de nível superior, integra a carreira policial civil única em cada Estado e no Distrito Federal e compreende os seguintes cargos:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 11:

“**Art. 32.**

§ 1º A remuneração dos cargos integrantes da carreira policial civil única será obrigatoriamente estruturada, em cada Estado e no Distrito Federal, segundo escalonamento vertical, percentual e proporcional, de observância obrigatória, incidente sobre a remuneração global dos respectivos cargos.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração global do cargo o conjunto das parcelas de natureza remuneratória, gerais e impessoais, atribuídas aos seus ocupantes em razão do exercício ordinário das respectivas atribuições, compreendidos:

I – o vencimento básico, quando adotado o regime de vencimentos;

II – o subsídio, quando adotado o regime remuneratório por parcela única; e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

III – em qualquer dos regimes, as demais parcelas remuneratórias de caráter geral constitucional e legalmente admitidas, independentemente de sua denominação ou fundamento legal.

§ 3º Não integram a remuneração global do cargo, para os fins deste artigo:

I – as parcelas de natureza indenizatória;

II – as vantagens de caráter pessoal ou decorrentes de situação funcional individual do servidor;

III – as parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou encargo temporário;

IV – a remuneração decorrente de serviço extraordinário ou de atividade eventual; e

V – as parcelas vinculadas a condições específicas de trabalho, local, horário ou atividade que não sejam comuns aos ocupantes do respectivo cargo.

§ 4º O escalonamento remuneratório será estruturado mediante:

I – a adoção de um dos cargos integrantes da carreira policial civil única como referência remuneratória; e

II – a fixação, para os demais cargos, de percentuais incidentes sobre a remuneração global do cargo de referência.

§ 5º A definição do cargo de referência e dos percentuais de escalonamento observará a natureza das atribuições, o grau de responsabilidade, a complexidade funcional, os requisitos de investidura, a posição funcional e as peculiaridades próprias de cada cargo.

§ 6º A legislação competente estabelecerá, quando houver diferentes classes, categorias, níveis, padrões ou referências remuneratórias nos cargos integrantes da carreira policial civil única, os critérios de correspondência necessários à aplicação e à preservação do escalonamento percentual e proporcional em toda a estrutura remuneratória da carreira.

§ 7º A lei que criar, alterar, majorar, reduzir ou extinguir parcela remuneratória geral de qualquer dos cargos integrantes da carreira deverá dispor, quando necessário, sobre os valores aplicáveis aos demais cargos de forma a preservar o escalonamento previsto neste artigo, vedada a produção de efeitos remuneratórios automáticos independentemente de lei específica.

§ 8º É vedada a instituição, sob qualquer denominação, de parcela remuneratória de caráter geral ou de estrutura remuneratória que tenha por



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26749.89374-94

efeito afastar, reduzir ou descaracterizar a relação percentual e proporcional estabelecida entre as remunerações globais dos cargos integrantes da carreira policial civil única.

§ 9º O cargo de referência, os percentuais de escalonamento e os critérios de correspondência de que trata este artigo serão estabelecidos por lei do respectivo Estado e, quanto à Polícia Civil do Distrito Federal, por lei federal, observadas as competências constitucionais aplicáveis.

§ 10. A preservação do escalonamento de que trata este artigo não produz reajuste, revisão ou majoração remuneratória automática, nem dispensa a edição de lei específica, observada a iniciativa constitucionalmente competente, para a fixação ou alteração da remuneração dos cargos integrantes da carreira, observado o disposto no § 11.

§ 11. A produção de efeitos financeiros da lei que criar, alterar, majorar, reduzir ou extinguir parcela remuneratória geral ou modificar a estrutura remuneratória de qualquer dos cargos integrantes da carreira policial civil única fica condicionada à entrada em vigor, na mesma data, das disposições legais necessárias à preservação do escalonamento percentual e proporcional estabelecido na forma deste artigo.” (NR)

Art. 4º Os Estados e, quanto às matérias de competência da União relativas à Polícia Civil do Distrito Federal, a União deverão promover a adaptação das respectivas normas de organização, estruturação e remuneração da Polícia Civil ao modelo de carreira policial civil única estabelecido nesta Lei antes da entrada em vigor da primeira lei que, após a publicação desta Lei, disponha sobre a fixação, alteração, reajuste, revisão ou reestruturação da remuneração, ou sobre a criação, alteração ou majoração de parcela remuneratória de caráter geral aplicável a qualquer dos cargos integrantes da carreira policial civil única.

§ 1º A entrada em vigor da lei de que trata o *caput* fica condicionada à prévia adequação da estrutura remuneratória ao escalonamento vertical, percentual e proporcional previsto no art. 32 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se alteração remuneratória qualquer modificação do vencimento básico, do subsídio ou de parcela remuneratória de caráter geral atribuída aos ocupantes de qualquer dos cargos integrantes da carreira policial civil única, independentemente de sua denominação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26749.89374-94

§ 3º A adaptação prevista neste artigo observará os direitos e as situações jurídicas regularmente constituídas, a irredutibilidade remuneratória, os requisitos constitucionais de investidura e a correspondência entre as atribuições dos cargos.

Art. 5º A adaptação de que trata o art. 4º não autoriza transposição, ascensão funcional ou qualquer outra forma de provimento derivado que implique investidura em cargo diverso sem prévia aprovação em concurso público específico, sem prejuízo das hipóteses de transformação, renomeação ou aproveitamento de cargos previstas no art. 38 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis e estabeleceu normas gerais destinadas a conferir maior unidade e racionalidade à organização dessas instituições.

A presente proposição aperfeiçoa esse modelo ao estabelecer que os cargos policiais cíveis previstos na legislação nacional integram, em cada Estado e no Distrito Federal, carreira policial cível única, sem prejuízo das diferenças existentes quanto às atribuições, responsabilidades, requisitos de investidura e formas de desenvolvimento funcional.

A organização de uma carreira única composta por cargos distintos não constitui inovação no sistema brasileiro de segurança pública. A Polícia Federal adota modelo semelhante: a Carreira Policial Federal, disciplinada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é integrada por diferentes cargos — Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal —, cada qual com atribuições e requisitos próprios. A existência de cargos distintos, portanto, é plenamente compatível com sua integração em uma mesma carreira institucional.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Da mesma forma, a unidade da carreira policial civil não implica fusão dos cargos nem autoriza transposição ou ascensão funcional. O projeto preserva expressamente a exigência de concurso público específico para a investidura em cada cargo, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, bem como as atribuições próprias de cada função e, quanto ao perito oficial criminal, sua autonomia técnica, científica e funcional.

A proposição também estabelece que a remuneração dos cargos integrantes da carreira seja estruturada segundo escalonamento vertical, percentual e proporcional, considerados o grau de responsabilidade, a complexidade das atribuições, os requisitos de investidura, a posição funcional e as peculiaridades próprias de cada cargo.

O escalonamento busca conferir maior coerência à estrutura remuneratória e evitar distorções entre cargos que integram uma mesma carreira institucional. Tal sistemática não se confunde com a vinculação remuneratória vedada pela Constituição. Por essa razão, o projeto determina expressamente que o escalonamento não produz reajuste, revisão ou majoração automática, permanecendo qualquer alteração remuneratória sujeita a lei específica e à iniciativa constitucionalmente competente.

Cabe à legislação de cada Estado definir o cargo de referência, os respectivos percentuais de escalonamento e os critérios de correspondência entre classes, níveis ou padrões, preservando-se, assim, a autonomia dos entes federativos. Quanto à Polícia Civil do Distrito Federal, serão observadas as competências constitucionalmente atribuídas à União.

A proposta encontra fundamento no art. 24, XVI, da Constituição Federal, que atribui à União competência para estabelecer normas gerais sobre organização, garantias, direitos e deveres das Polícias Cíveis.

Não se pretende uniformizar os valores remuneratórios das Polícias Cíveis do País, mas estabelecer parâmetros nacionais de organização da carreira e de coerência de sua estrutura remuneratória, respeitadas as peculiaridades e as condições fiscais e orçamentárias de cada ente.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26749.89374-94

A medida contribui, assim, para fortalecer a unidade institucional das Polícias Cíveis, promover maior integração entre seus cargos e conferir maior racionalidade à respectiva estrutura funcional e remuneratória, com plena observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO